

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

RE n. 1.017.365/SC

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO - ABRAPA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.300.809/0001-27, sem fins lucrativos, com sede no Setor das Indústrias Bernado Sayão (SIBS), Quadra 01, Conjunto B, Lote 02, Edifício Abrapa, 1.º andar, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71736-102, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social (em anexo), pelo seu Presidente (Ata da Eleição em anexo); a ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS PRODUTORES DE ALGODÃO (AMPA), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.286.988/0001-95, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 1777, Quadra 03 – Setor A, Edifício Cloves Vettorato – 2.º andar, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78049-015, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social (em anexo), pelo seu Presidente (Ata da Eleição em anexo) e o INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO AGRONEGÓCIO (IAGRO), inscrito no CNPJ/MF sob o n. 21.595.750/0001-23, inscrição estadual isenta, com sede na Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 1777, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78049-015, neste ato representado, nos termos de seu Estatuto Social (em anexo), pelo seu Presidente (Ata da Eleição em anexo), vêm, por seus procuradores infra-assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na condição de **AMICUS CURIAE** com fundamento nos artigos 138 e 1.038, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e dos artigos 131, § 3.º e 323, § 3.º, ambos do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário acima identificado, com repercussão geral reconhecida (Tema 1031), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – ‘AMICUS CURIAE’ NO CONTROLE DE NORMAS

1. A intervenção como *amicus curiae* foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei 9.868/1999, cujo artigo 7.º, § 2.º, dispõe sobre a possibilidade de o relator do processo da ação direta de inconstitucionalidade admitir a participação de outros órgãos ou entidades quando existentes a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

2. Também assim dispõem a Lei 10.259/2001, artigo 14, § 7.º, no que diz respeito ao incidente de uniformização de jurisprudência, bem como a Lei 11.417/2006, que trata da edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

3. Como se pode notar, as referidas Leis, além de serem específicas, tratavam apenas de processos de caráter objetivo. Com a evolução positiva da prática que se irradiava por outros microssistemas do direito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, de forma expressa, a previsão da figura do *amicus curiae* como hipótese geral de intervenção de terceiros, em redação cristalina e objetiva.

4. Nesse sentido é a redação do artigo 138 do CPC/2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

5. O *amicus curiae* é personagem elevado pelo direito contemporâneo a uma espécie de porta-voz da pluralidade de ideais, valores e anseios da sociedade. Ao tratar do tema, BUENO, Cassio Scarpinella, nesse sentido se manifestou:

(...) a oitiva do *amicus curiae* pode contribuir para o proferimento de uma decisão que melhor equacione, que melhor leve em consideração, que melhor pondere os fatos subjacentes às normas jurídicas aplicáveis e suas conseqüências (*sic*) práticas em todos os campos que, vimos, cada vez mais – e de forma consciente – definem (condicionam) a sua própria interpretação e aplicação em cada caso”¹.

6. Outrossim, a tendência de se conferir ao processo de controle objetivo de normas a maior completude possível, contando com a possibilidade da participação de segmentos representativos da sociedade brasileira, prestigia o caráter dialético desta espécie de recurso que foi elevado à condição de repercussão geral. Ou seja, em promoção ao que o jurista alemão PETER HÄBERLE² denominou de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, conferindo aos mais diversos segmentos sociais a possibilidade de participação na definição dos significados da Constituição Federal.

7. Logo, o seu viés é institucional, podendo destacar no debate do processo as respectivas repercussões da demanda em relação ao núcleo da sociedade que representa, seja uma categoria, determinado setor, instituição ou qualquer outro grupo individualizado.

8. Daí a razão pela qual se identifica sua participação como de repercussão social, com relevante efeito agregador, uma vez que certamente interessará aos potencialmente impactados com o resultado do processo, a chance de participação nos debates.

9. A admissão pelo legislador dessa forma de intervenção tem significado a abertura do processo ao contraditório, em verdadeira postura democrática, permitindo que a maior quantidade possível de informações sejam trazidas à Suprema Corte, fornecendo subsídios para uma decisão justa e equânime.

10. Por sua vez, no tocante à participação do *amicus curiae* no processo, o precedente do eminente Min. TEORI ZAVASCKI acrescenta:

¹ Bueno, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.42-3.

(...) O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. (...). (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015) [grifei].

11. Notadamente, a ideia de pluralização e democratização do debate a respeito da validade jurídico-constitucional de normas impugnadas perante a Suprema Corte, e o estabelecimento de procedimento dialético para a mais ampla coleta de informações, tem levado esta Corte a admitir, com maior flexibilidade, a intervenção.

12. Nesse diapasão, evidencia-se ser oportuna e viável a intervenção das requerentes, ABRAPA, AMPA e IAGRO no presente Tema de Repercussão Geral n. 1031, na medida em que:

- i. a relevância da matéria é evidente, eis que possui enorme alcance social, econômico e jurídico possuindo grande repercussão social em nível nacional;
- ii. a representatividade das requerentes com relação ao tema em debate, que guarda pertinência e notoriedade, haja vista serem entidades associativas de produtores de algodão, as quais representam 99% de toda a área plantada, 99% da produção, 100% da exportação de algodão no Brasil e, em grande parte, estão localizadas em áreas limítrofes a reservas indígenas. Assim, têm potencial epistêmico de apresentar elementos contrapostos aos trazidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), dentre outros, auxiliando na obtenção de maiores subsídios para a futura decisão desta E. Corte;

- iii. a intervenção permitirá maior amplitude informativa, legitimidade dialética, caráter democrático e completude aos debates desenvolvidos na presente repercussão geral.

13. Logo, conforme restará demonstrado, no caso em comento está presente a relevância da matéria e sua representatividade, com o propósito de se admitir as *postulantes* na qualidade de *amicus curiae* na lide.

II - PRAZO PARA INTERVENÇÃO

14. Os artigos 138 e 1.038, ambos do CPC/2015, como é cediço, não fixaram prazo expresso para a admissão da intervenção do *amicus curiae*.

15. Em vista disso, a posição firmada, inicialmente pelos precedentes da Suprema Corte, foi no sentido de admitir, no âmbito de ADI ou ADC, o ingresso do *amicus* até o escoamento do prazo para a apresentação das informações dos órgãos ou autoridades envolvidos na edição do ato normativo impugnado, prazo esse de trinta dias, conforme o art. 6.º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

16. Entretanto, a posição atual dessa Suprema Corte caminha no sentido de priorizar a relevância teórica e prática a ser acrescida com a participação do “amigo da Corte”, em detrimento da rigidez de outros critérios desnecessariamente restritivos.

17. No mesmo sentido é a doutrina de LUNARDI, Soraya³, *in verbis*:

Há divergências sobre o instante procedimental da intervenção do *amicus curiae*. A posição que predomina no STF é que a intervenção pode se dar a qualquer momento, desde que antes do julgamento da liminar ou definitivo.

18. Essa questão, inclusive, foi expressamente pontuada pelo Eminentíssimo Min. Relator na última decisão sobre a admissão de novos *amici curiae* ao presente feito (Peça n. 1.021) – que, destaque-se, data de 28.06.2021, momento posterior à inclusão em pauta –, *in verbis*:

³ In Comentários à Constituição Federal de 1988 / coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra; coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. - Rio de Janeiro: Forense, 2009

Com efeito, ressalto que a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais. Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pelo art. 138 do CPC/2015, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes⁴.

19. É justamente nesse sentido, diante da primazia do interesse das partes que postulam o ingresso, bem como da relevância de sua contribuição para o deslinde do feito, que os Ministros dessa E. Suprema Corte, tal qual o Eminentíssimo Min. Relator no presente feito, têm admitido o ingresso de *amici curiae* mesmo após o feito ter sido incluído em pauta para julgamento, em flexibilização do marco temporal originalmente fixado pela jurisprudência dessa Suprema Corte⁵.

20. Outro não é o entendimento doutrinário sobre a questão. Diante do reconhecimento do papel do *amicus curiae* na busca por um debate plural e mais democrático – principalmente nos casos em que os efeitos da decisão tendem a ultrapassar as partes originárias da ação –, entende-se que nada deveria obstar seu ingresso a qualquer tempo, haja vista que, até mesmo após iniciado o julgamento, o *amicus* pode apresentar informação relevante para a resolução da controvérsia.

⁴ Peça n. 1.021 – Fls. 9 – Destacou-se.

⁵ STF, ACO 758/SE, Dec. Monocrática, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 10.10.2016; STF, RE 635.659/SP, Dec. Monocrática, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 02.03.2016; STF, RE 597.064/RJ, Dec. Monocrática, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2016; STF, RE 704.292/PR, Dec. Monocrática, Rel. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2016; STF, ADI 4395/DF, Dec. Monocrática, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 11.09.2015

21. Para BUENO, a ausência de previsão legal do momento de intervenção do *amicus curiae* não pode ser fundamento para restringir seu ingresso e enfraquecer o debate sobre o qual se volta o feito. Em suas palavras.

[...] a colmatação da lacuna na espécie não pode conspirar contra os valores que caracterizam o dispositivo em estudo (§ 2º do artigo 7º), e, superiormente, contra a função exercida, naquela sede, pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode à guisa de colmatar uma lacuna, apequenar a função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, negando um debate plural o mais completo possível para municiar os juízes daquela corte com toda a informação disponível para o proferimento de uma decisão ótima e que, necessariamente, leve em conta os valores dispersos pela sociedade⁶.

22. *In casu*, o julgamento ainda não foi iniciado - e, ainda que tivesse sido, em oportunidades anteriores nos mesmos autos, quando já havia sido pautado para julgamento pelo Plenário Virtual, foram deferidos inúmeros pedidos de ingresso de amici curiae (Peças ns. 916 e 1.021). Portanto, a admissão da ABRAPA, AMPA e do IAGRO, na condição de amicus curiae, encontra-se dentro do prazo que esta Corte entende possível, merecendo que o presente pedido seja deferido, tendo em vista a relevância do caso e a notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.

III - REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA & RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

23. **REPRESENTATIVIDADE DAS POSTULANTES. ABRAPA.** Criada em 07 de abril de 1999, a ABRAPA tem por finalidade garantir e incrementar a rentabilidade do setor por meio da união e organização dos seus agentes, buscando a sustentabilidade estratégica. Possui atuação política, social e econômica junto aos setores públicos e privados, sendo fomentadora da ampliação e melhoria da produção de algodão.

24. Notadamente, é Representante legítima do setor, é a voz que fala pelos cotonicultores brasileiros, de todos os portes, no Brasil e no mundo.

25. Para melhor cumprir esse papel, é constituída por 10 associações estaduais: Abapa (Bahia); Acopar (Paraná); Agopa (Goiás); Amapa (Maranhão); Amipa

⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 159-160.

(Minas Gerais); Ampa (Mato Grosso); Ampasul (Mato Grosso do Sul); Apipa (Piauí); Appa (São Paulo) e Apratins (Tocantins).

26. Nesse sentido, consta no site da entidade (www.abrapa.com.br):



27. Atualmente, a ABRAPA representa 99% de toda a área plantada, 99% da produção e 100% da exportação de algodão no Brasil.

28. Gize-se que, o Estatuto Social⁷ da postulante (em anexo) lista uma série de objetivos voltados à defesa dos produtores rurais.

⁷ Fonte: < <https://www.abrapa.com.br/Documents/ESTATUTO%20ABRAPA.PDF>>. Acesso em 11 ago. 2021.

29. O art. 7.º do Estatuto da ABRAPA estabelece a sua finalidade nos seguintes termos:

Art. 7 - A Abrapa tem como principais objetivos:

I- representar, promover, manter, expandir e defender os interesses dos produtores de algodão;

(...)

V- colaborar com as autoridades na regulamentação da produção, da importação e do comércio de algodão, sugerindo as medidas e providências necessárias, incluindo as iniciativas legislativas a respeito;

(...)

VIII- colaborar com os órgãos públicos e entidades que atuem no meio rural para o desenvolvimento da cotonicultura brasileira.

30. Para o alcance de seus objetivos, a ABRAPA atua em várias frentes, mediante realização e coordenação de eventos para integração do setor, representação perante órgãos públicos e em foros de discussão nacionais e internacionais, criação de comitês para estudo e discussão dos assuntos relevantes para a agroindústria do algodão.

31. Tanto é que, a ABRAPA é entidade membro do Conselho, que reúne também a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a Associação Nacional dos Exportadores de Algodão (ANEA) e a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM) / Junta de Corretores.

32. De fato, a ABRAPA possui atuação ampla, plural e de espectro transregional, a fortalecer e legitimar sua participação processual.

33. Importante destacar que, **o Brasil está entre os cinco maiores produtores mundiais de algodão**, além de figurar entre os maiores exportadores do mundo.

34. Ademais, este é o cenário da produção de algodão no Brasil:

Região	Safra 2020/21 – Produção de pluma	Total de área plantada
Centro-Oeste	1.699,70	1.367,00
GO	46,30	
MS	45,00	
MT	1.608,40	
Nordeste	569,50	
AL	0,90	

BA	507,50
CE	1,50
MA	42,80
PB	0,70
PI	15,70
RN	0,40
Norte	22,50
RO	11,70
TO	10,80
SUDESTE	49,80
MG	42,50
SP	7,30
SUL	0,90
PR	0,90

Produção Pluma: em mil toneladas (ton x 1.000)

Área plantada: em mil hectares (há x 1.000)

Fonte: CONAB (11.08.2021)

35. Dessa forma, na última safra foi plantada uma área total de 1.367.000 hectares, resultando na produção total de 2.342.400 toneladas de algodão pluma.

36. No tocante à **AMPA**, entidade sem fins lucrativos, a mesma foi fundada em 16 de setembro de 1997, com o propósito de congregar os produtores em torno de um mesmo objetivo, ou seja, incentivar a produção de algodão de forma organizada. Fiel aos princípios que nortearam sua criação, a AMPA vem difundindo a atividade algodoeira em Mato Grosso, orientando e defendendo os interesses dos seus associados.

37. Para estimular a produção de algodão, a AMPA utiliza como referência conceitos que promovem a qualidade, a produtividade e a sustentabilidade das lavouras (nos pilares social, ambiental e econômico) e esse trabalho vem impulsionando a comercialização e promoção da pluma mato-grossense no mercado nacional e mundial.

38. Além do mais, a AMPA possui a missão de representar os interesses dos produtores de algodão do Estado de Mato Grosso, promovendo a união, o desenvolvimento e o fortalecimento do setor, através de sua inserção nos mercados nacional e internacional.

39. Destaca-se que, em menos de 20 anos de atuação da Ampa, o Estado de Mato Grosso se consolidou como o maior produtor de algodão do Brasil, contribuindo para que o País deixasse a posição de importador de pluma para se firmar entre os cinco maiores exportadores.

40. Atualmente, o Estado do Mato Grosso responde por mais de 60% da produção brasileira e das exportações do País.

41. Notadamente, a AMPA, em conformidade com seu Estatuto Social (em anexo), possui os seguintes objetivos:

Art. 2.º A Associação tem por finalidade congregar os produtores de algodão do Estado do Mato Grosso, a fim de promover os seguintes objetivos sociais:

I- representar, promover, manter, expandir e defender os interesses dos produtores de algodão do Estado do Mato Grosso;

(...)

VI- divulgar as leis, portarias, notícias e informações técnicas de interesse para classe;

VII- defender judicialmente e extrajudicialmente os interesses dos associados perante os órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas ou privadas;

VIII- participar e/ou promover encontros, reuniões técnicas e debates que tenham por objeto matérias de interesse da classe;

42. O altruísmo da AMPA fez com que em setembro de 2005, criasse o INSTITUTO ALGODÃO SOCIAL (IAS) com os objetivos de orientar o agricultor sobre a legislação trabalhista vigente e as normas de segurança do trabalho, promovendo assim o trabalho decente e a produção responsável. Mas não parou por aí, em março de 2007, foi criado o INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODÃO (IMAMT), o braço tecnológico da AMPA, com a missão de promover o desenvolvimento nas áreas de pesquisa e extensão, e qualificação de mão de obra. Os associados da AMPA compreenderam que o fortalecimento de sua atividade dependia de investimentos em melhoramento genético, na incorporação de novas características transgênicas de seu interesse e no combate às pragas e doenças, entre outras linhas de pesquisa.

43. Na sequência, em 2009, a AMPA criou a COMDEAGRO que tem como uma de suas finalidades colocar as tecnologias desenvolvidas pelo IMAMT e por seus parceiros à disposição dos agricultores com mais agilidade e menor custo. A AMPA também ajudou a fundar outras cooperativas e empresas, contribuindo para a consolidação da cadeia produtiva do algodão em Mato Grosso e para o sucesso do agronegócio brasileiro.

44. Saliente-se que, a AMPA possui mais de 340 associados em seu quadro, os quais estão presentes em todo Estado de Mato Grosso. Outrossim, a AMPA está

organizada em núcleos regionais, presididos por associados eleitos a cada três anos, juntamente com a diretoria. Eles atuam como elo entre os produtores da respectiva região e a diretoria da Associação, facilitando o intercâmbio de informações e a defesa dos interesses regionais, visando o bem coletivo.

45. São seis Núcleos Regionais: Centro (sediado em Campo Verde), Centro Leste (sede em Primavera do Leste), Norte (Sorriso), Médio Norte (Campo Novo do Parecis), Noroeste (Sapezal) e Sul (Rondonópolis).

46. Pertinente ao Instituto Mato-Grossense do Agronegócio – IAGRO, fundado em 11 de novembro de 2014, trata-se de uma associação sem fins lucrativos ou econômicos que fomenta o agronegócio e apoia seus associados no financiamento e obtenção de recursos para seus projetos.

47. Em seu Estatuto Social (em anexo), estão previstos os seguintes objetivos:

Art. 1.º O Instituto Mato-Grossense do Agronegócio, doravante denominado simplesmente de IAGRO, é pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, sem fins econômicos ou lucrativos, regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável, podendo dele fazer parte como associados os produtores de soja e/ou milho do Estado de Mato Grosso, pessoas físicas ou jurídicas, admitidos regularmente conforme disposições deste Estatuto.

(...)

§ 3.º O IAGRO poderá defender e/ou expressar o posicionamento quanto a questões sociais e econômica que venham a beneficiar ou defender o bem coletivo de seus associados, parceiros e a sociedade, vedado, no entanto, a defesa de interesses religiosos e político-partidários.

48. Na espécie, por fazer parte dos quadros associativos da IAGRO produtores de milho e soja, a sua representatividade é corroborada pela escala de cultivo de ambas as espécies de grãos.

49. Na atualidade, o Estado de Mato Grosso é o maior produtor de milho no país, com uma produção de 32 milhões de toneladas na safra atual (2020/21), ou seja, um terço da produção nacional. Em seguida, o Paraná (18,4%) e Rio Grande do Sul (16,2%), que, somados, representaram 67,9% do total nacional, se apresentam como maiores produtores nacionais.

50. Quanto à soja, principal produto da balança comercial, a sua produção em larga escala, está distribuída em diversos municípios do país, sendo que do *ranking* dos 50 municípios de maior produção, 22 são de Mato Grosso; nove de Mato Grosso do Sul; seis do Paraná; seis de Goiás; quatro da Bahia; dois do Rio Grande do Sul; um do Maranhão.

51. Gize-se que, a produção conjunta de Mato Grosso corresponde a 37,4 milhões de toneladas, mantendo o Estado no topo do *ranking* nacional, com 31 % do total produzido no país.

52. No ano de 2018, a área plantada de soja, somente no município de Sorriso, foi de 600.000 hectares, seguido pelos municípios de **Campo Novo do Parecis**, **Nova Ubiratã**, **Sapezal** (possui o título de ser o maior produtor de algodão nacional) e **Nova Mutum**.

53. Por outro lado, referente à produção de milho no ano de 2019, a cidade de Sorriso liderou a produção, com 3,1 milhões de toneladas, enquanto **Sapezal** ocupou a segunda posição, sendo **Nova Ubiratã** o terceiro município na produção de milho.

54. Dito isso, cumpre destacar que Mato Grosso é o terceiro maior Estado do país, com 903 mil km², registrando 42.538 índios, divididos em 42 etnias, conforme dados do IBGE de 2010.

55. Por sua vez, dos 141 municípios mato-grossenses, 55 contam com terras indígenas, segundo a FUNAI. Em uma década, quando se reunia uma população de 29.196, até 2010, houve o aumento de 45,60% da população indígena no Estado do Mato Grosso.

56. De acordo com a FAMATO (Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso), 12% do território mato-grossense é destinado a reserva indígena, podendo chegar a 18% se outras vinte e uma áreas forem regularizadas, ocorrendo, conseqüentemente, uma drástica redução de área de produção agrícola⁸.

57. Eis o mapa que demonstra a distribuição da população indígena no Estado de Mato Grosso:

⁸ Fonte: <https://www.rdnews.com.br/materias-especiais/nao-se-trata-de-guerra-entre-indios-e-fazendeiros-diz-dirigente-da-famato/44328>. Acesso em 11 ago. 2021.



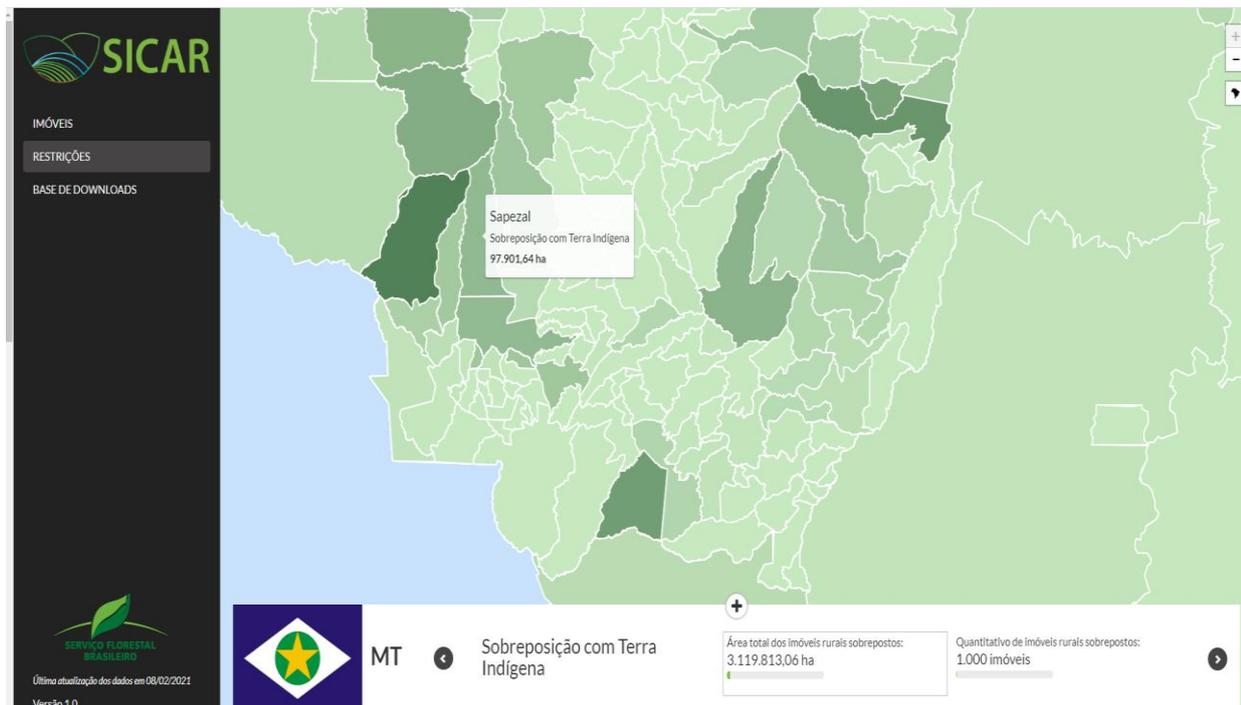
Dos 141 municípios do Estado, em 55 há reservas indígenas, conforme mapa acima; MT é 2º do Centro-Oeste em população indígena, atrás apenas do vizinho MS

Fonte: < <https://www.rdnews.com.br/rdnews-exclusivo/embates-indigenas/12-do-territorio-de-mt-tem-reserva-indigena-populacao-chega-a-42-mil/51335>>. Acesso em 11 ago. 2021.

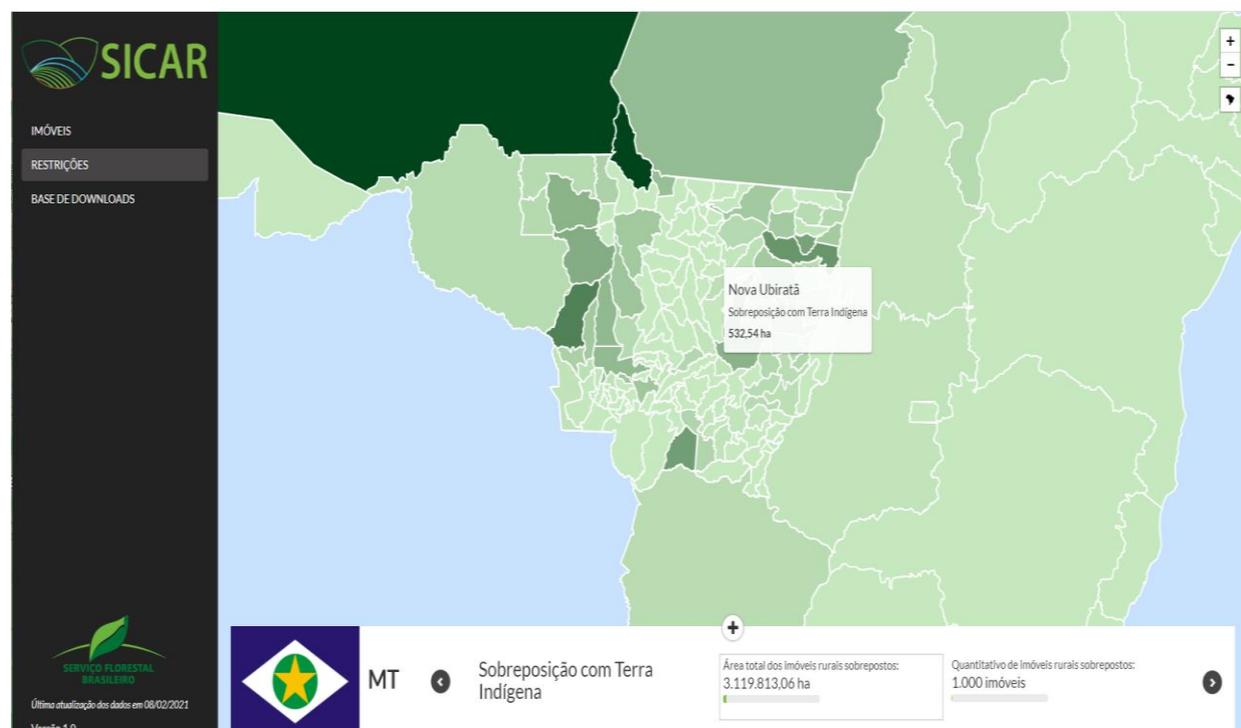
58. Logo, confrontando o mapa acima com os municípios que se destacam na produção de algodão, milho e soja, vislumbra-se que a maioria dos entes municipais possui reserva indígena em tais áreas.

59. Ou seja, são territórios que estão à beira de um conflito fundiário, com exceção de Sapezal, Campo Novo do Parecis e Nova Ubiratã, pois nestes municípios os conflitos já foram instalados em razão da alegada sobreposição de terras indígenas, conforme resta demonstrado na consulta pública realizada no site <https://www.car.gov.br/publico/tematicos/restricoes>, em 11 de ago. 2021. Senão, vejamos:

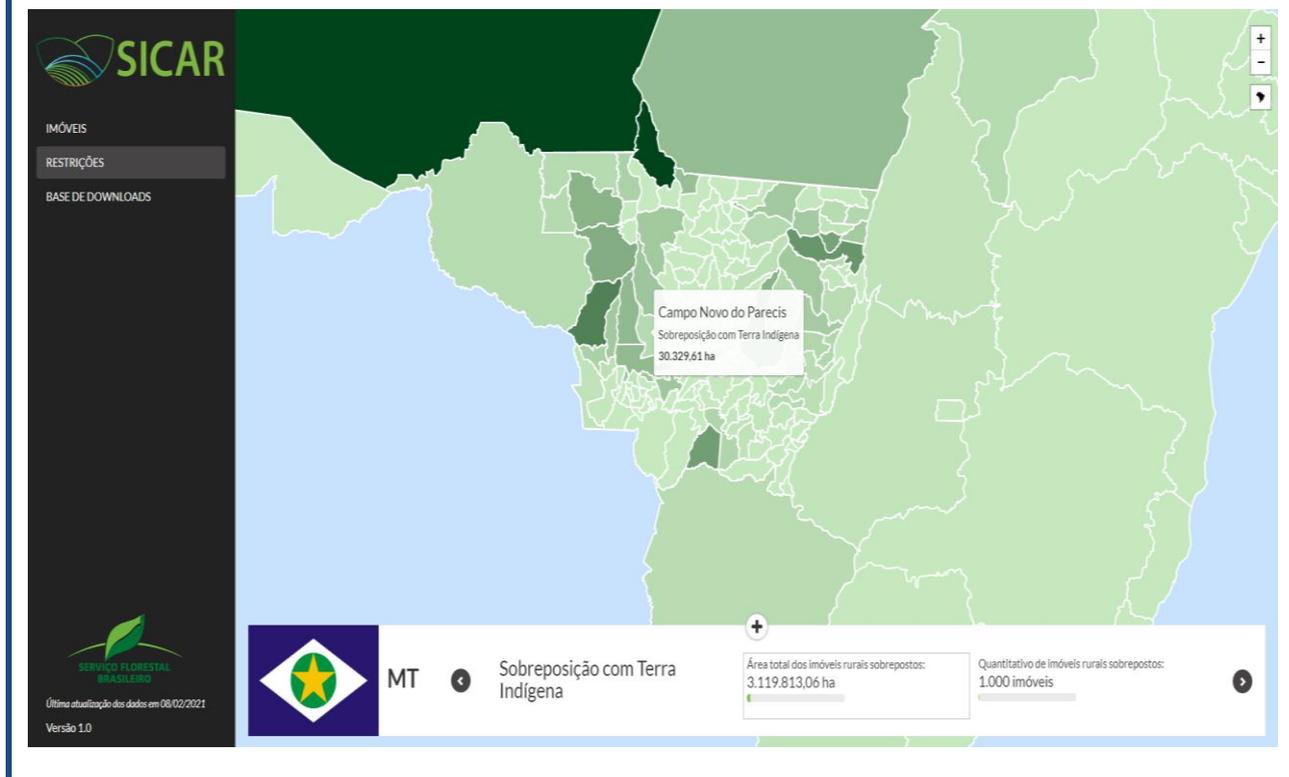
MUNICÍPIO DE SAPEZAL



MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ

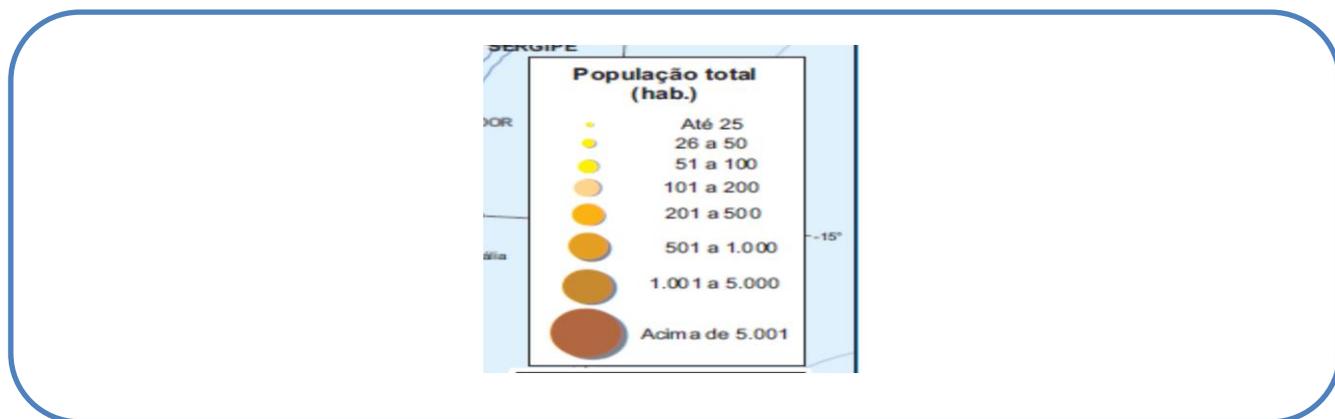


MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS



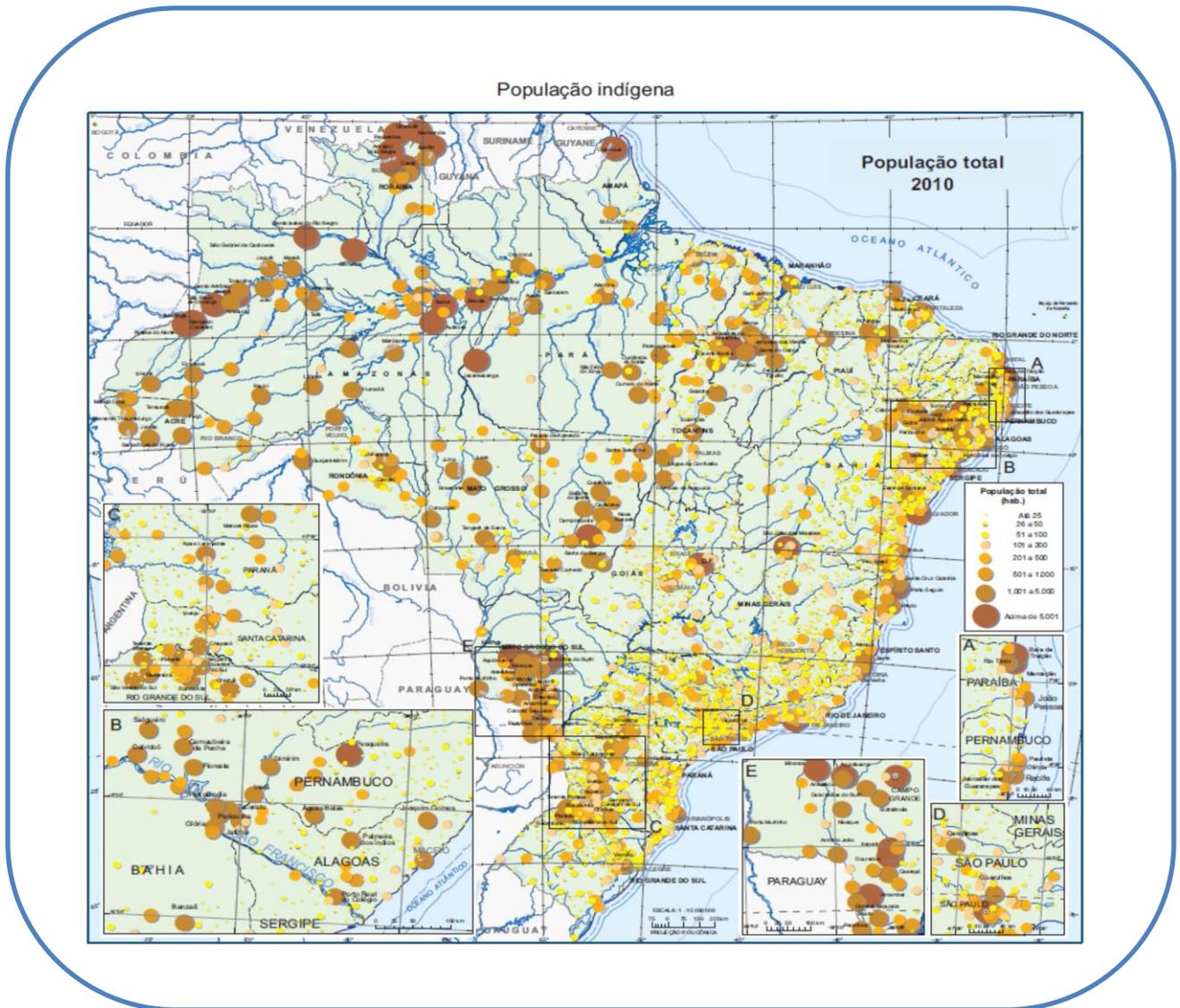
60. Por sua vez, no tocante à quantidade de terras indígenas que estão em estudo, a FUNAI apresenta em seu portal da *internet*⁹ o número de 119. Além disso, o IBGE, ao mapear a população indígena no ano de 2010, identificou que tal população está espalhada por todo o território nacional, sendo que as maiores concentrações estão localizadas na região norte, nordeste e centro-oeste.

61. Eis o respectivo mapeamento¹⁰:



⁹ Fonte: < <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em 11 ago. 2021.

¹⁰ Fonte: <https://indigenas.ibge.gov.br/mapas-indigenas-2.html>. Acesso em 11 ago. 2021



62. Logo, em razão da ABRAPA representar quase a totalidade dos cotonicultores do país, em especial os produtores da região norte, nordeste e centro-oeste; a AMPA representar os produtores de algodão do Estado do Mato Grosso e a IAGRO representar os produtores de soja e milho do referido Estado, aliado ao fato de que as principais localidades produtoras de grãos e de algodão estão situadas em municípios que possuem conflito declarado, é imprescindível a participação das requerentes. Isto porque, tais entidades ostentam a condição de influenciar no julgamento do presente tema de repercussão geral, que impactará não só os agentes que representam e que protagonizam diretamente o caso, mas o país de forma geral, em especial o produtor rural que, corriqueiramente, possui terras lindeiras a reservas indígenas ou futuras reservas.

63. Por versarem os presentes autos sobre a análise da definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional, resta claramente demonstrada a representatividade das *postulantes* para se manifestar na lide, na qualidade de *amicus*.

64. A ABRAPA, a AMPA e o IAGRO estão, portanto, plenamente aptas a contribuir como *amicus curiae* no presente TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL n. 1.031.

65. **RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.** Além da representatividade, o artigo 138 do CPC/2015 elenca a relevância da matéria para a admissão de *amicus curiae*. Segundo precedente desta Corte, na ADI 2.321, ainda que firmado no âmbito de controle abstrato, a intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários objetiva ampliar o debate constitucional e fornecer informações que subsidiem a solução da controvérsia, diante da relevância da matéria posta em exame.

66. No caso concreto não é diferente, eis que as razões para se admitir o amigo da corte estão vinculadas à necessidade de pluralizar o debate judicial, a partir do rol de intérpretes do direito e aprimorar a qualidade das decisões judiciais, na medida em que mais argumentos geram decisões melhor fundamentadas.

67. Ao ser conferida ao apelo extraordinário a condição de Repercussão Geral, aliada ao fato da decisão proferida em sede de tutela de urgência incidental no respectivo recurso ter sido no sentido de suspensão do Parecer Técnico da AGU n. 001/2017, verifica-se maior ênfase da questão jurídica em debate.

68. Portanto, a análise da relevância da matéria conduz não somente a perquirir sobre a posse das terras indígenas, mas também acerca do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse, os limites dessa posse e a segurança jurídica para todos que, de uma forma ou outra, serão afetados pelo futuro entendimento desta Suprema Corte.

69. Importante registrar que, em termos de segurança jurídica, a adoção de critérios objetivos é fundamental.

70. O § 2.º do artigo 231 da CF, deixa explícita a necessidade de que a posse seja atual. Senão, vejamos:

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...) § 2º As terras **tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [grifei]

71. Além do mais, o inciso XI do artigo 20 da CF, ao mencionar o adjetivo “tradicionalmente”, não se refere a uma circunstância temporal, mas sim a uma forma de possuir as terras, ou seja, envolve uma efetiva relação dos índios com a terra. *In verbis*:

Art. 20. São bens da União:

(...)

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

72. Veja-se que, nos termos da Súmula n. 650 do STF, não foram abrangidas as terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas.

Súmula n. 650/STF: Os incisos I e XI da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

73. Dessa forma, a necessidade de balizas para o **limite geográfico e temporal é imperativa** para conferir a cara segurança jurídica que o caso reclama.

74. Por outro lado, no que diz respeito ao Parecer 001/2017/AGU, o mesmo foi elaborado com o intuito de respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão da Suprema Corte no âmbito da complexa Pet. n. 3.388/RR (*leading case Raposa Serra do Sol*), o qual foi aprovado pelo Presidência da República e estabeleceu que os Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, cumpram a sua integralidade, conferindo estabilidade às relações jurídicas, garantindo a segurança jurídica, a qual constitui valor do Estado Democrático de Direito.

75. Ademais, embora a decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da Pet. n. 3.388/RR não tenha sido proferida com efeito vinculante, pode-se afirmar que criou um marco/parâmetro decisório da mais alta importância, se configurando como

precedente para outros julgamentos, inclusive dessa Suprema Corte¹¹, sobre o tema, o que reforça o acerto e estabilidade da solução encontrada naquele caso, bem como a força persuasiva para condicionar a Administração e fornecer diretrizes para outras demandas judiciais.

76. Dessa forma, a reversão ou revisão drástica do entendimento já pacificado dessa Suprema Corte, que tem como paradigma o caso Raposa Serra do Sol e suas 19 (dezenove) diretrizes, contribuirá para a desestabilização da sensível questão atinente aos conflitos fundiários decorrentes da demarcação das terras indígenas, sobretudo porque muitas dessas áreas “contestadas”, como se demonstrou nos mapas colacionados anteriormente, são há muito ocupadas de boa-fé por agricultores e demais profissionais não-indígenas, que muitas vezes as adquiriram pela justa confiança na ausência de ocupação indígena tradicional, com base no entendimento firmado pela própria Corte Constitucional à época.

77. Note-se, dessa forma, que a relevância da matéria também se deve ao profundo impacto social e econômico que eventual entendimento pode infligir nas localidades afetadas.

78. Conforme estudo realizado pelo IMEA - Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (em anexo), com base nos dados do ano de 2020, somente no âmbito do Estado do Mato Grosso, eventual demarcação/ampliação de terra indígena, impactará a geração de empregos diretos, indiretos e induzidos, deixando de empregar um total aproximado de 9,16 mil trabalhadores.

79. Importante destacar que no Mato Grosso, o cultivo da soja representa 70,62% do total de empregos diretos, indiretos e induzidos dos 50 municípios com áreas abrangidas, vindo em sequência a bovinocultura de corte com 26,92%.

80. O IMEA analisou 50 municípios, os quais são significativamente dependentes das atividades agropecuárias, sendo que, caso as áreas que estão em estudo para demarcação e ampliação de território indígena sejam consolidadas, o desenvolvimento socioeconômico nos municípios e seus habitantes pode ser comprometido de forma contundente.

¹¹ À título exemplificativo, destaca-se: STF - RMS 29087/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14. 10. 2014; STF - RMS 29542/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13. 11. 2014; STF - ARE: 803462/MS, Dec. Monocrática, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13. 08. 2014; STF - MS: 28555/DF, Dec. Monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.10. 2017; STF - MS: 28567/DF - Dec. Monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.04.2010.

81. Ademais, tal estudo concluiu que, dos 50 municípios mato-grossenses analisados, todos poderão ser impactados, uma vez que cerca de 4,42 milhões de hectares desses municípios podem se tornar território indígena e dentro disso, uma área significativa é utilizada para a produção agropecuária de primeira e segunda safra, com destaque para o cultivo de soja, milho, algodão e pastagem.

82. Estimou ainda que, nos municípios analisados, ocorrerá uma redução de 4,72% da produção de carne bovina, bem como a queda de 4,37% da produção de soja, 4,16% da produção de milho e impacto negativo de 2,31% da produção de algodão.

83. Portanto, a relevância do caso, tanto no aspecto econômico, social e de defesa de um Estado Democrático de Direito é inquestionável, razão pela qual merece profunda análise e atenção desta Corte Constitucional.

84. Assim, o conhecimento e provimento do pedido de *amicus curiae* é medida que merece acolhimento, tendo em vista estar devidamente caracterizada a relevância da matéria e a representatividade das postulantes.

IV – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS TERRAS INDÍGENAS

85. *A priori*, saliente-se que, a Constituição de 1988, assim como as anteriores, incorporou as terras ocupadas pelos índios ao domínio da União (artigo 20, inciso XI), com competência exclusiva para legislar em matéria indígena (artigo 22, inciso XIV).

86. Já a legislação infraconstitucional adotou a etnia como um dos fatores de identificação indígena (Lei n. 6.001/1973). Tal identidade étnica é pressuposto que a CF busca proteger (artigo 231), reconhecendo diretos dos índios sobre **terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las.

87. Nesse sentido, no julgamento do RE 219.983, o qual deu origem à Súmula n. 650/STF, o Min. Nelson Jobim destacou, em relação ao reconhecimento de terras indígenas, que:

(...) Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra 'tradicionalmente'

não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional.

88. Na mesma linha, leciona SILVA, José Afonso da Silva da¹²:

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições.

89. Conclui-se, assim, que a palavra “tradicionalmente” (mencionada no XI do art. 20 da CF) não se refere a uma circunstância temporal, mas sim a uma forma de possuir as terras.

90. Veja-se que, nos termos da Súmula n. 650/STF, as regras dos incisos I e XI do artigo 20 da CF/88 não abrangem terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade da capital carioca consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito.

91. Assim, cabe indagar-se: qual é o **marco temporal** para o reconhecimento aos índios dos “direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”? Tal questionamento foi respondido com inteira propriedade pelo Ilmo. Sr. Min. Ilmar Galvão em parecer jurídico exarado sobre o caso *sub judice*, *in verbis*:

70. No julgamento da PET 3.388, também conhecido como caso Raposa Serra do Sol, o STF deixou assente que **somente as aldeias permanentemente ocupadas em 5 de outubro de 1988 poderiam ser reconhecidas como terra indígena**. Eis o trecho da ementa, na parte em que interessa:

O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela

¹² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 829-830.

própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol".

71. As conclusões de referido precedente coincidem com as até alcançadas. Com efeito, a partir do estudo do direito intertemporal relacionado ao tema, percebe-se que, para a definição de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, faz-se necessário conjugar dois requisitos. Primeiro, que em 1891 houvesse ocupação indígena na área em questão, visto que, caso contrário, o bem teria sido transferido para o domínio dos Estados como terras devolutas. Segundo, que os indígenas ainda estejam na posse permanente da terra em 1988, pois o seu abandono ou desocupação, transforma a área em bem de uso comum, de titularidade da União Federal.

92. Em complemento, pode-se afirmar que, não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo *qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico, de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios* (Voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 1º/7/2010).

93. Sob outro enfoque, o Parecer destacado acima, ao debater a demarcação de terras federais que estão, ou estiveram, ocupadas pelos índios, pontua:

72. O que resta fazer, presentemente, é a demarcação dessas terras, como, aliás, prevê a Constituição de 1988 (art. 231), ato esse que não tem efeito constitutivo, mas simplesmente declaratório, como, de resto, estabelece o art. 25 da mencionada Lei nº 6.001, *in verbis*:

“Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas... independará de sua demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.”

73. Para tanto, faz-se necessário verificar se se está diante de terras ocupadas permanentemente por indígenas em 1988 e que haja sido objeto de ocupação originária por eles ou de reserva instituída antes da Carta de 1891, como, aliás, se depreende do texto do próprio art. 25 da Lei nº 6.001/1973, acima transcrito.

74. Se assim é, obviamente, não há considerar terra de índios aquelas em que se encontrem eles, em dado momento histórico, em caráter eventual ou por efeito de deslocamento recente.

75. O índio, na verdade, não está investido do poder de transformar em terra pública federal aquela em que vai pondo os pés, por efeito de eventuais perambulações.

76. Extremamente valiosos, a propósito, os ensinamentos do mestre Miguel Reale, de que o nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autoriza a União Federal a estender *ad libitum*, por ato unilateral de puro arbítrio, a área que o art. 231 da CF/88 lhe confere.

77. De invocar-se, ainda, a advertência do saudoso Ministro Décio Miranda, em voto proferido no MS 20.215, julgado à luz da Carta de 1969, *in verbis*:

“O mau uso da utilização das benesses facultada pelo art. 198 da Constituição Federal desestabiliza toda a base de sustentação em que se fundamenta a sociedade brasileira — respeito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade — isto porque a falta de critério ou gabarito no estabelecimento das reservas ou modificações destas, com adoção de soluções simplistas, pretendendo desconhecer direitos legitimamente tutelados e desprezando princípios consagrados pela Constituição Federal, no que concerne a direitos e garantias individuais. O problema é tão alarmante que a segurança dos títulos dominiais, princípio que norteia a estabilidade social, mormente quando expedidos pelo poder público — União, Estados e Municípios — torna nulas face às malsinadas e constantes ampliações de reservas, eis que um título até então válido, justo título, passa, por arte de simples decreto, a se enquadrar nas condições previstas no art. 198, § 1.º

da Constituição Federal e, por mera propositura do órgão tutelar dos silvícolas, é encampada pela autoridade maior do Poder Executivo, nem sempre bem informada da real situação da área.” [grifos originais e grifei].

94. Dessa forma, a intenção das postulantes, na qualidade de *amicus curiae*, é trazer subsídios econômicos, jurídicos e sociais, de forma ética e responsável, contribuindo para a qualificação da decisão a ser tomada por esta Suprema Corte.

V – DO PARECER DO EXMO. SR. MIN. ILMAR GALVÃO

95. Conforme já mencionado acima, com o intuito de aprofundar a análise do caso *sub judice*, bem como auxiliar esta Suprema Corte com subsídios, foi solicitado ao Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão a elaboração de Parecer Jurídico a respeito do marco temporal das demarcações de terras indígenas.

96. Notadamente, tal Parecer primou pela análise do contexto histórico-jurídico, ou seja, desde o chamado “direito de conquista”, passando pelo indigenato, aldeamento e reservas indígenas extintas, Constituição de 1891 e terras devolutas, até chegar aos dias atuais, sob a vigência da Constituição de 1988.

97. Outrossim, ao tratar da necessidade de desapropriação de terras por interesse social para ampliação de reserva indígena, mencionou o Decreto de 23 de março de 2014, da então Presidente Dilma Rousseff, no caso envolvendo a Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia.

98. Ao ser solicitado o referido Parecer, a consulente formulou três quesitos, sendo que o primeiro tratou do marco temporal para definição dos limites de terras indígenas, o qual obteve a seguinte resposta, *in verbis*:

i. A exigência da posse indígena efetiva no marco temporal da promulgação da Constituição Federal em vigor é requisito para a definição dos limites de terras indígenas, quer seja para a ampliação das atuais demarcações quer seja para novas demarcações?

A reconstrução histórica do arcabouço jurídico que rege os bens públicos e o estatuto jurídico dos indígenas revela que áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas são aquelas que, por constituírem um

aldeamento, impediram que as respectivas terras fossem consideradas devolutas e, conseqüentemente, transferidas aos Estados, pela Carta de 1891 (art. 64).

Tais, as terras sujeitas a demarcação, se ainda ocupadas pelos índios à data da Carta de 88, como determinado no seu art. 231, de forma a serem separadas das terras estaduais e particulares, destinando-se à posse permanente dos índios, titulares do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º).

Se assim é, obviamente, não há considerar terra de índios aquelas em que se encontrem eles, em dado momento histórico, em caráter eventual ou por efeito de deslocamento recente.

O índio, na verdade, não está investido do poder de transformar em terra pública federal aquela em que vai pondo os pés, por efeito de eventuais perambulações, como se fossem os reis Midas dos tempos modernos, numa

versão indígena e fundiária.

Assim, é possível afirmar que a posse efetiva em 5 de outubro de 1988 de área que já era aldeamento indígena em 1891 é requisito para a definição de terras indígenas, quer seja ampliação das atuais demarcações quer seja para novas demarcações. Qualquer demarcação que não obedeça a tais critérios fere direito de propriedade dos Estados e dos particulares. [grifos originais]

99. Logo, a conclusão foi no sentido de que *a posse efetiva em 5 de outubro de 1988 de área que já era aldeamento indígena em 1891 é requisito para a definição de terras indígenas, quer seja ampliação das atuais demarcações quer seja para novas demarcações.*

100. No que diz respeito ao segundo quesito, este foi formulado com o objetivo de esclarecer se na hipótese de ampliação e/ou nova demarcação de terras indígenas seria assegurado o direito à indenização. Senão, vejamos:

ii. Em havendo ampliação das atuais demarcações ou novas demarcações de terras indígenas, deve ser assegurado o direito a indenização pelo poder público aos atuais proprietários?

Deparando-se o Poder Público com conflitos envolvendo grupos indígenas e particulares, cabe investigar seriamente a fim de ver se se trata de

remanescente de antigo aldeamento - hipótese em que as terras são públicas federais - ou de ocupações, ou tentativas de ocupação, realizadas por efeito de auto-deslocamentos de indígenas.

Na primeira hipótese, impõe-se a demarcação da área, nos termos da determinação contida no art. 231 da CF/88. Na segunda, conforme previsto no art. 26 da lei 6.001/1973, não há falar em demarcação, mas na instituição de uma RESERVA INDÍGENA, espécie que fora prevista pelo Estatuto dos Índios.

Trata-se de áreas reservadas à ocupação indígena, que podem ser instituídas em terras da própria União, dos Estados e, mesmo, de domínio de particulares, ocorrendo, no primeiro caso, simples afetação da terra pública à ocupação e usufruto de índios; no segundo, cessão pelo Estado de terras devolutas de seu domínio, como já previa o art. 3º do decreto 8.072/1910.

Recaindo, entretanto, sobre terras particulares, as áreas não de ser desapropriadas, por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

101. Dessa forma, existindo ampliação e/ou novas demarcações de terras indígenas, o Poder Público deverá proceder com a desapropriação por interesse social, ***mediante justa e prévia indenização em dinheiro.***

102. Por derradeiro, o judicioso Parecer foi enfático ao responder o terceiro e último quesito:

iii) Da leitura da Súmula 650/STF (*Os incisos I e XI da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto*) é possível extrair que o fato indígena estaria condicionado à posse, como limite geográfico, e à atualidade, como limite temporal?

A jurisprudência que deu ensejo à edição da Súmula 650/STF assenta que as terras pertencentes a aldeamentos indígenas abandonados antes da Constituição de 1891 passaram aos Estados como terra devoluta. Assim, as demarcações de terras tradicionalmente ocupadas por índios têm um limite geográfico estanque: se não havia posse de indígenas em 1891, as terras foram transferidas aos Estados e, eventualmente, a particulares, não sendo possível a reversão de tais bens para a União Federal para fins de criação de reserva indígena sem a observância do instrumento jurídico

adequado (cessão de bens dos Estados para União ou desapropriação por interesse social das propriedades particulares).

Em outras palavras, a partir da leitura da Súmula 650/STF é possível inferir que o fato indígena está condicionado à ocupação, como limite geográfico, e à atualidade, como limite temporal. A propósito, tais condições foram corretamente observadas no julgamento da PET 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol).

Destaca-se que a identificação jurídica dos limites geográfico e temporal das áreas tradicionalmente ocupadas por índios é imperativo do princípio constitucional da segurança jurídica. Entendimento diverso poderia sugerir que a expansão de reservas em razão de eventuais descolamentos dos indígenas pode atingir, a qualquer tempo, as terras de particulares e dos Estados e Municípios, desconstituindo títulos hígidos de propriedade, o que é uma inverdade. Somente pelos corretos instrumentos do direito administrativo, como a desapropriação, é que se revela possível extinguir/limitar o direito de propriedade a fim destiná-los à União Federal para criação de reservas indígenas.

Critérios objetivos de tempo e espaço são imprescindíveis para conferir a paz social e a segurança jurídica.

103. Diante disso, em razão da relevante contribuição que as postulantes podem prestar, auxiliando esta Suprema Corte com subsídios das mais diversas ordens, especialmente fáticos e jurídicos, postula-se desde já o deferimento de ingresso nos autos na qualidade *amicus curiae*.

VI - REQUERIMENTOS

104. Ante ao exposto, requer-se seja deferida a intervenção da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO – ABRAPA; da ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS PRODUTORES DE ALGODÃO (AMPA) e do INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO AGRONEGÓCIO (IAGRO) no feito, em conjunto ou separadamente, na qualidade de *amicus curiae*, seja pela relevância da matéria, seja pela inequívoca representatividade ou em razão da inequívoca magnitude econômica, jurídica e social da questão controvertida.

105. Postula-se, ainda, a faculdade de apresentarem informações e memoriais, bem como a realização de sustentação oral, pluralizando o debate salutar e essencial em um Estado Democrático de Direito.

106. Por fim, pleiteia-se a juntada dos documentos em anexo, especialmente, o judicioso Parecer do Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2021



(Marcus Vinicius Furtado Coelho)
OAB/DF n. 18.958



(Luiz Fernando Vieira Martins)
OAB/RS n. 53.731



(Victor Santos Rufino)
OAB/DF n. 57.089

- Rol de documentos que acompanham a peça:

1. Procurações
2. Estatutos Sociais das Associações e do Instituto;
3. Ata de eleição da Diretoria das postulantes;
4. Termo de posse da Diretoria das postulantes;
5. Parecer jurídico do caso concreto do Ilmo. Sr. Ministro Ilmar Nascimento Galvão;
6. Estudo econômico realizado pelo Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária – IMEA, realizado em agosto de 2021;
7. Boletins do IMEA.